



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.004981/2008-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-006.154 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de abril de 2019
Matéria IRPF
Recorrente RONALDO MOREIRA VIEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. TRESPASSE. POSSIBILIDADE. ISENÇÃO.

A distribuição de lucros é isenta se dirigida a sócios e acionistas da empresa que promove a distribuição, não havendo vedação legal no trespasse de valor referente à distribuição diretamente a um terceiro (detentor do direito), se o sócio beneficiado, mesmo por ato não formalizado, demonstra esse desejo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier. Ausente a Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

RONALDO MOREIRA VIEIRA, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 6ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, Acórdão nº 06-45.235/2014, às e-fls. 503/516, que julgou procedente o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da constatação da classificação indevida de rendimentos na DIRPF, em relação ao ano-calendário 2005, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 406/412, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 18/12/2008, nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrentes dos seguintes fatos geradores:

*a) **RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS CLASSIFICADOS INDEVIDAMENTE NA DIRPF** - O sujeito passivo classificou indevidamente como isentos e não tributáveis os rendimentos recebidos de pessoa jurídica, da qual não era sócio ou acionista, conforme relatado no "TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL--MPF 2008.00089/04".*

Conforme o Termo de Verificação Fiscal de e-fls. 399/405, a autoridade fiscal assim se manifesta:

O CONTRIBUINTE informou que os rendimentos isentos e não tributáveis, informados no item 05 do QUADRO 5, da DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL— 2006/2005, são formados pela soma do valor R\$ 9.810.073,36, referente à distribuição de lucros da empresa RV EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ 32.480.386/000172, doravante denominada RV (...)

No entanto, analisando os extratos bancários fornecidos, constata-se que os valores supostamente provenientes da distribuição de lucros da empresa RV, foram de fato transferidos ao CONTRIBUINTE pela empresa MIZU S.A., CNPJ 01.797.671/000198, doravante MIZU (...)

A Ficha 47 — A da DIPJ 2006/2005 da MIZU, anexada à folha 349, mostra como acionistas as pessoas jurídicas da RV, a CONSTRUTORA MASSA e a RLX2 PARTICIPAÇÕES E

EMPREENHIMENTOS, sendo o CONTRIBUINTE listado no item 004, na qualidade de diretor remunerado da empresa.

Intimado a esclarecer os fatos, o CONTRIBUINTE alegou, em sua carta anexada às folhas 234 a 236, que a empresa MIZU distribuiu lucros / dividendos para a empresa RV, que era detentora de 80% das cotas da MIZU. Por sua vez a empresa RV, no mesmo ato, sem que os valores tenham transitado pela empresa, distribuiu os mesmos valores para o CONTRIBUINTE, que detinha 99% das cotas da RV.

Observam-se duas irregularidades, a primeira referente ao pagamento de lucros e dividendos da MIZU diretamente para o CONTRIBUINTE, o qual não detinha participação como sócio ou acionista, e na qual exercia o cargo remunerado de diretor, e a segunda, na suposta distribuição de lucros da RV para o CONTRIBUINTE, posto que os recursos sequer transitaram pela RV.

Os extratos bancários fornecidos pelo CONTRIBUINTE atestam que os valores de R\$14.000,00, R\$49.600,00, R\$4.167.190,45, R\$1.338.400,00, R\$888.888,89 e R\$3.111.111,11 foram transferidos diretamente da empresa MIZU para o CONTRIBUINTE, o qual não era sócio ou acionista da mesma.

O CONTRIBUINTE apresentou em 23/07/2008 a cópia autenticada de um documento da empresa RV, anexado às folhas 290 a 314, que intitulou de "DIÁRIO GERAL N ° 002 EXERCÍCIO 2005", registrado na JUCESP somente em 18/07/2008, no qual foram inseridos simultaneamente o balanço anual encerrado em 31/12/2005 e os registros dos livros DIÁRIO e RAZÃO referentes aos fatos de 2005.(...)

Observa-se que a empresa RV avalia o resultado em suas participações societárias pelo método da equivalência patrimonial, registrando o ingresso de lucros e dividendos diretamente a crédito da conta do ativo que representa a participação societária.(...)

O CONTRIBUINTE argumentou, em sua carta anexada às folhas 234 a 236, que não considera ser necessário o trânsito de tais valores pelas contas correntes da empresa RV, uma vez que tais valores estariam contabilizados pelas empresas envolvidas e seriam coincidentes nas datas, bem como informou que a empresa RV não mantém conta corrente em nenhuma instituição financeira.

A argumentação do CONTRIBUINTE comprova a impossibilidade da RV proceder ao recebimento ou pagamento de lucros e dividendos, posto que sequer dispõe de contas bancárias que permitam tal movimentação.

Observa-se que a empresa RV e o CONTRIBUINTE alegam a utilização de procedimentos informais, não previstos pela legislação, valendo-se de terceiros para proceder ao trânsito de valores que são registrados na contabilidade da RV, mas que

nunca transitaram de fato pela empresa. Assim, os valores contabilizados como ingressos no caixa da RV, não ingressam de fato, os valores pagos pela RV, não são pagos de fato, e assim por diante.

O CONTRIBUINTE não informou o motivo para adoção da alegada prática informal, mas é de se supor que seja destinada à redução de despesas com manutenção de contas bancárias ou para livrar-se da tributação pela CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA — CPMF, que à época dos fatos incidia sobre a saída de recursos das contas bancárias

Ocorre que a informalidade não é albergada pela legislação e não há previsão legal para considerar como rendimentos isentos e não tributáveis os rendimentos que foram pagos pela MIZU ao CONTRIBUINTE, que não era sócio ou acionista da mesma e na qual exercia o cargo remunerado de diretor.

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Curitiba/PR entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 523/543, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após extenso relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa as alegações da impugnação, afirmando não existir nenhuma ilicitude ou agressão aos dispositivos legais, quer de natureza comercial ou fiscal/tributária, nos fundamentos das operações ora debatidas, mormente quando as mesmas foram realizadas com total transparência e sustentadas por documentação hábil e idônea, além dos fatos terem sido devidamente registrados em contabilidade.

Esclarece ter o julgador de piso acolhido plenamente os fundamentos sustentados pelo Recorrente, entendendo não haver nenhuma vedação legal no trespasse de valor referente à distribuição de lucros diretamente a um terceiro, se o sócio beneficiado, mesmo por ato não formalizado, demonstre esse desejo, sendo este o cerne central da demanda, afastando o entendimento da autoridade lançadora.

Aduz ter o julgador *a quo* levantado premissa não arguida no Auto de Infração, sendo totalmente infundada e contrária ao que consta dos autos, sendo vedada a inovação em sede de julgamento.

Ademais, argumenta os pontos questionados pela autoridade julgadora de primeira instância, interligando suas razões aos documentos constantes dos autos.

Insurge-se quanto a aplicação da multa de ofício por ter caráter confiscatório, bem como quanto a aplicação da taxa selic.

Ainda protesta contra a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a protocolização da impugnação e a data da decisão final deste feito, pois o art 151, inciso III, do CTN prescreve que, enquanto perdurar o processo administrativo, há a suspensão da exigibilidade do crédito tributário vergastado.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

A questão deste contencioso reside no fato de a empresa Mizu S/A, ao efetuar a distribuição de lucros para sua controladora RV EMPREENDIMENTOS LTDA - Holding (88,89% das ações), proceder o depósito bancário desses lucros diretamente na conta corrente do contribuinte, principal acionista da controladora, mas não pertencente ao quadro societário da controlada, em vez de depositar primeiramente na conta da RV EMPREENDIMENTOS LTDA -Holding.

A autoridade fiscal considerou tal procedimento como informal e, assim, não amparado pela legislação de regência a respeito da distribuição de lucros, expressando-se nos seguintes termos:

Observam-se duas irregularidades, a primeira referente ao pagamento de lucros e dividendos da MIZU diretamente para o CONTRIBUINTE, o qual não detinha participação como sócio ou acionista, e na qual exercia o cargo remunerado de diretor, e a segunda, na suposta distribuição de lucros da RV para o CONTRIBUINTE, posto que os recursos sequer transitaram pela RV.

(...)

Ocorre que a informalidade não é albergada pela legislação e não há previsão legal para considerar como rendimentos isentos e não tributáveis os rendimentos que foram pagos pela MIZU ao CONTRIBUINTE, que não era sócio ou acionista da mesma e na qual exercia o cargo remunerado de diretor.

Já a defesa alega que a RV EMPREENDIMENTOS LTDA, uma holding pura, não é titular de conta corrente, e que tal procedimento não caracterizou evasão fiscal, pois a transferência de recursos financeiros por meio de contas bancárias não é um requisito legal para a fruição. Sendo o contribuinte titular de 99% das ações da controladora, nada mais normal que a empresa autorizasse, mesmo sem nenhum aparato formal, a transferência direta do que tinha como direito da distribuição de lucros da Mizu-SA para a conta corrente do recorrente.

Neste ponto, peço vênia para transcrever excertos da decisão recorrida e adotá-los como razões de decidir, por muito bem analisar as alegações suscitadas pelo autuado e documentos acostados aos autos, *in verbis*:

A transação foi devidamente contabilizada nas duas empresas envolvidas, aduzindo assim o impugnante:

Senhores Julgadores, todos os procedimentos contábeis/legais acima explicitados foram fielmente cumpridos pela empresa RV EMPREENDIMENTOS LTDA, e os resultados advindos de suas empresas coligadas ou controladas, decorrentes da avaliação dos seus investimentos pelo método de equivalência patrimonial foram devida e corretamente registrados em seus assentamentos contábeis/fiscais, conforme amplamente atestado na documentação que o Impugnante submeteu a douta apreciação da digna Autoridade Fiscal e que se encontram acostados aos autos.

Os resultados decorrentes da avaliação dos investimentos pelo método de equivalência patrimonial estão devidamente espelhados nas demonstrações contábeis da RV EMPREENDIMENTOS LTDA, e foram informados na Ficha 48 Participações Permanentes em Coligadas e Controladas (fl. 107) (...)

Por decorrência resultado da avaliação dos investimentos pelo método da equivalência patrimonial acima apurado e contabilizado, no montante de R\$ 23.948.690,48 (vinte e três milhões, novecentos e quarenta e oito mil, seiscentos e noventa reais e quarenta e oito centavos), integrou a conta de resultado da RV EMPREENDIMENTOS LTDA, aumentando o valor dos seus Investimentos Permanentes e, por consequência a sua Reserva de Lucros que, como dito, em 31 de dezembro de 2005 somou a quantia de R\$ 104.108.088,32 (cento e quatro Milhões, cento e oito mil e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos).

Nota-se pelo exposto que o Impugnante não tinha nenhuma razão de utilizar-se de expedientes escusos a fim carrear para o seu patrimônio pessoal parte dos lucros apurados pelas empresas das quais participa direta ou indiretamente.

O fato de os lucros que lhe foram distribuídos pela RV EMPREENDIMENTOS LTDA, terem sido carreados para o seu patrimônio pessoal através de transferências bancárias efetuadas pela MIZU S/A, em nada altera a legitimidade e a legalidade da dita distribuição. Os lucros foram distribuídos e devidamente contabilizados com total respeito aos princípios de contabilidade geralmente aceitos.(...)

Assim como a defesa, não vislumbro vedação legal no trespasse de valor referente à distribuição de lucros diretamente a um terceiro, se o sócio beneficiado, mesmo por ato não formalizado, demonstra esse desejo.

Nada a opor se de fato a sócia beneficiada RV - Empreendimentos, CNPJ nº 32.480.386/000172 repassasse diretamente a seu sócio majoritário, Ronaldo Moreira Vieira,

nesto impugnante, a distribuição de lucros proveniente da Mizu SA, CNPJ nº 01.797.671/000198, ou seja, sem a transferência de recursos financeiros entre a controlada e a controladora.

(grifamos)

Depreende-se da transcrição encimada, especialmente da parte grifada, que os julgadores de primeira instância, por unanimidade, entenderam não haver vedação legal no trespasse do valor referente à distribuição de lucros diretamente a um terceiro.

A meu ver, a exposição de motivos do contribuinte condiz com a mais pura realidade, não havendo na legislação de regência nenhum empecilho no repasse do montante pela RV Empreendimentos diretamente a seu sócio majoritário.

Essas são as razões de decidir do órgão de primeira instância, as quais estão muito bem fundamentadas, motivo pelo qual, após análise minuciosa da demanda, compartilho das conclusões acima esposadas.

No entanto, a decisão de piso avançou em sua fundamentação, senão vejamos:

No entanto, tanto em pesquisa efetuada no sistema CNPJ (10/02/2014) tanto quanto nas informações constantes à fl. 136, na qual se depreende que a RVEmpreendimentos, CNPJ nº 32.480.386/000172, tem participação societária na Mizu Participações, CNPJ nº 07.526.355/000168, mas não tem participação societária direta na Mizu SA, CNPJ nº 01.797.671/000198.

Da fl. 388, percebe-se que os sócios da Mizu SA, CNPJ nº 01.797.671/000198, eram, na época dos fatos, Silcar Empreendimentos Ltda, CNPJ nº 01.006.864/000183 e RLX2 Participações e Empreendimentos Ltda, CNPJ nº 07.524.118/000168.

Abaixo os dispositivos legais aplicados ao caso em julgamento:

(...)

Não sendo sócios da Mizu SA, CNPJ nº 01.797.671/000198 nem o contribuinte, nem a RVEmpreendimentos, CNPJ nº 32.480.386/000172, não há como deixar de concordar com a autoridade fiscal, pois a sequência de fatos apontados pela defesa beiram à informalidade, razão por si só suficiente para declarar a ausência de subsunção entre os fatos narrados e o texto legal acima descrito, essencial para caracterizar a isenção almejada pelo contribuinte.

Com efeito, o que andou bem a decisão no primeiro momento, neste tenho que discordar pelas seguintes razões:

Primeiramente, concluiu o acórdão de primeira instância que, nem o contribuinte, nem a empresa RV - Empreendimentos eram sócios da Mizu S.A., portanto não seria possível a distribuição de lucros.

No entanto, não pode o julgador inovar a notificação de lançamento e solicitar algo que a autoridade autuante não o fez ou impor ou afastar condições/requisitos que não decorrem da lei seca.

Com efeito, tivesse o fiscal a intenção de impor outros requisitos à concessão de referida benesse, teria feito de forma explícita e clara no bojo da notificação, o que não se verifica no caso vertente, não podendo o julgador conferir interpretação que extrapola o próprio auto de infração e o texto legal.

Como já dito anteriormente, o único motivo da autuação foi o "trespasse" da montante da empresa Mizu S.A. diretamente para o contribuinte. Em nenhum momento há discussão ou dúvida acerca da participação social da RV - Empreendimentos na Mizu, ou seja, fato incontroverso aos olhos do fiscal (auto de infração).

Assim, entendido como possível e legal o trespasse do valor, cai por terra a acusação fiscal.

Ademais, debruçando-se sobre os documentos acostados aos autos, diferentemente do que afirmado pelo julgador *a quo*, na época dos "fatos geradores" que deram origem a autuação, ou seja, 06, 15, 23, 25 de maio e 16 e 28 de junho (fls. 176/231), a RV - Empreendimentos LTDA, detinha o controle acionário da sociedade Mizu S.A., apenas deixando de fazer parte desse controle em 31 de agosto de 2005, quando da ocorrência da primeira alteração do contrato social (fls. 298).

Neste diapasão, incabível a incidência do imposto de renda.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração, sub examine, em dissonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, decretando a improcedência do lançamento, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira